



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2022

Relator: ROAN ROGER GOMES MARQUES

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2022, que altera o Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de março de 2022. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas recomendações feitas no aludido parecer.

Sendo assim, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A proposição em análise objetiva adequar o anexo referente aos cargos de provimento à realidade atual, especificamente tratando de alteração no quantitativo de cargo de Pintor de Parede, diante de 4 (quatro) nomeações para provimento e a existência de apenas 3 (três) cargos vagos.

Em análise, observa-se que a proposição observa aos dispositivos previstos no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a previsão na lei de diretrizes orçamentária de alteração de plano de carreira e da existência de dotação orçamentária para cobrir despesas em fase do cargo criado.

Em conformidade com o art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com a finalidade de estabelecer normas de gestão financeira e de responsabilidade na gestão fiscal.

Com relação à geração de despesas, encontramos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) algumas exigências a serem observadas pelo gestor. Tais dispositivos assim são transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, à despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Ron Rgon p... [Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ainda na Lei Complementar nº 101/2000, tem-se em seu art. 21, inciso I, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da referida lei complementar.

Em análise aos autos do presente processo legislativo, encontra-se acostado aos mesmos o relatório de impacto orçamentário e financeiro e a informação do ordenador de que há previsão de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com a criação do cargo de pintor de parede.

Deste modo, de acordo com os impactos financeiros juntados às fls. 11 e 12, verifica-se que a alteração pretendida não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe a LC 101/2000.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2022; 68ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Assinatura
ROAN RÓGER GOMES MARQUES
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo MDB

Relator dos pareceres
Assinatura
pelos conclusões
Assinatura



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2022: altera o Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 60 a 63, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de maio de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO – Relator
Vereador pelo MDB


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo DC